



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 108/2017/PF/UFSCar/PGF/AGU

PROCESSO Nº 23112.001484/2015-37

INTERESSADO: Reitoria

ENCAMINHAMENTO: Reitoria

ASSUNTO: Análise de recurso interposto contra julgamento de Processo Administrativo Disciplinar.

- I. Recurso administrativo interposto pelo servidor demitido.
- II. Ausência de fatos novos aptos a modificarem a decisão de demissão do servidor.
- III. Improvimento do recurso.

Magnífica Reitora,

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de análise de recurso administrativo interposto contra julgamento da Reitoria, que não acolheu o pedido de reconsideração e manteve a penalidade de demissão do servidor.

2. O recurso administrativo apresentado ao Conselho Universitário traz preliminar de nulidade por extrapolação do prazo determinado em lei para a finalização do processo administrativo disciplinar e, no mérito, aduz novamente que o seu pedido de aposentadoria foi anterior à abertura do processo administrativo, que trabalhou por trinta e nove anos nesta Universidade sem qualquer outro problema disciplinar e, por fim, que a infração disciplinar estaria prescrita e ele não poderia ser punido por ato ocorrido há onze anos atrás.

II. DO ESCOPO DA ANÁLISE JURÍDICA

3. O exame desta Procuradoria Federal em execução junto a UFSCar se dá nos termos dos artigos 11 e 18 da Lei Complementar nº 73/93, e do art. 10, § 1º da Lei nº 10.480/2002, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão.

4. A manifestação jurídica tem por escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 108/2017/PF/UFSCar/PGF/AGU

5. Destarte, a presente manifestação jurídica não visa formular juízo de valor, nem decidir a conveniência e a oportunidade do ato a ser praticado.

6. De outro lado, a presente análise levará em consideração o objeto da Portaria que constituiu a Comissão Disciplinar, na medida em que referida Portaria delimita o alcance das acusações, devendo a Comissão ater-se aos fatos ali descritos.

III. ANÁLISE DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR EXCESSO NO PRAZO DE JULGAMENTO

7. Aduz o recorrente que não foi obedecido o prazo de sessenta dias a contar do início dos trabalhos, nos termos do art. 107, da Lei nº 13300/2010.

8. O argumento acima apresentado não guarda relação com o alegado, uma vez que o art. 107 diz respeito ao cabimento do recurso administrativo e não ao prazo para a finalização do processo administrativo. Além disso, a lei que alterou o art. 107 é a de nº 12.300/10 e não como constou.

9. De qualquer maneira, o art. 152 da Lei nº 8.112/90 previu o prazo de conclusão do PAD e a possibilidade de prorrogações por igual prazo, caso necessário.

10. Portanto, regular a Portaria de Instauração de fl. 11, publicada em 12/06/2015, a qual previu o prazo de sessenta dias para a conclusão a partir do início dos trabalhos, bem como as sucessivas prorrogações (fls. 43, 52e 63).

11. Não há nulidades formais neste processo administrativo disciplinar conforme já analisado em pareceres anteriores.

IV. DOS PEDIDOS DE MÉRITO

12. O sucinto pedido de reconsideração apresentado pelo servidor possui **pedido de abrandamento da pena**, alegando em seu favor que foi servidor dedicado à UFSCar e que pretendia aposentar-se, sendo que seu pedido de aposentadoria foi protocolizado antes do PAD que culminou na sua demissão.

13. Conforme constou no parecer de análise do relatório final:

“28. A responsabilidade do servidor¹ pela prática de atos disciplinares possui lastro probatório documental e testemunhal e a penalidade² aplicada, bem como as recomendações administrativas são adequadas aos fatos descritos e a gravidade considerada pela Comissão”.

Com efeito, o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência é de que as infrações do art. 132 da Lei nº 8.666/93, as denominadas “penas capitais” entre elas a de demissão, não comportam gradação da pena, constituindo-se um dever da Administração punir as condutas descritas com as penas pré-estabelecidas desde que existam provas suficientes nos autos.

Assim, conforme o Manual de Processo Administrativo Disciplinar, CGU, Brasília, 2015, páginas 290/291,



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 108/2017/PF/UFSCar/PGF/AGU

penas pré-estabelecidas desde que existam provas suficientes nos autos.

Assim, conforme o Manual de Processo Administrativo Disciplinar, CGU, Brasília, 2015, páginas 290/291,

Acerca da impossibilidade de atenuação da pena de demissão, a Advocacia-Geral da União já se pronunciou em mais de uma oportunidade, firmando o entendimento exatamente nos termos aqui expostos. Cita-se como exemplo os Pareceres – AGU nº 183 e nº 177, vinculante, em que a AGU se manifestou nos seguintes termos:

Parecer/AGU nº GQ – 177: Ementa: Verificadas a autoria e a infração disciplinar a que a lei comina penalidade de demissão, falece competência à autoridade instauradora do processo para emitir julgamento e atenuar a penalidade, sob pena de nulidade de tal ato(...).

Parecer/AGU nº GQ – 183: Ementa: É compulsória a aplicação da penalidade expulsiva, se caracterizada infração disciplinar antevista no art. 132 da Lei nº 8.112/90, de 1990

Nesse mesmo sentido, é a doutrina de Vinícius de Carvalho Madeira²⁶⁷:

Este entendimento – confirmado em vários pareceres (v.g., GQ-177) vem do fato de que o art. 132 da Lei nº 8.112/90 diz que a demissão será aplicada nas hipóteses ali descritas. Ela não poderá ser aplicada, mas terá de ser aplicada. Ou seja, se a conduta for enquadrada pela autoridade julgadora dentre uma das hipóteses no art. 132 só há pena possível a ser aplicada – demissão –, mesmo porque este artigo diz que a pena de demissão será aplicada. (grifos nossos)

14. Contudo, ainda que se pretenda à análise da proporcionalidade da pena, o que se cogita somente para argumentar, melhor sorte não possui o peticionário.
15. O fator a ser considerado para o abrandamento da pena seria o tempo de casa do servidor e a sua necessidade pessoal de aposentadoria.
16. De fato, o servidor não possui faltas funcionais anteriores a esta, o que não significa que ele não deve ser punido por sua conduta ilícita perante a Universidade. Do ponto de vista administrativo, civil e criminal os fatos apurados e comprovados pela Comissão Disciplinar são suficientemente graves para a punição capital de demissão.
17. Reconsiderar a pena aplicada pelos “bons antecedentes” do servidor seria cogitável em uma pena de suspensão para abrandar o período suspenso ou a multa, por exemplo, mas **não é suficiente a converter uma pena de demissão em suspensão.**
18. Além disso, o depoimento do servidor demitido é bastante claro no sentido de que contou com a boa-fé da vítima para lograr proveito pessoal que sabia indevido, induzindo a autoridade administrativa em erro ao apresentar diploma falso. Muitos anos



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 108/2017/PF/UFSCar/PGF/AGU

foram os trabalhados após a apresentação do documento falso, em que o servidor se locupletou ilicitamente de seu empregador, tendo sido deliberadamente desleal à Instituição o qual aduz ter-se dedicado por quarenta anos.

19. Enfim, restaram comprovados na apuração dos fatos pela Comissão o dolo e o ardil do servidor apenado, que atuou de forma dirigida à infração e obtenção de vantagem indevida, não pairando dúvidas quanto à autoria, materialidade e gravidade dos fatos, de modo que a pena de demissão está revestida de estrita legalidade e proporcionalidade aos fatos apurados pela Comissão.

20. No tocante ao direito à aposentadoria voluntária requerida anteriormente ao início do PAD, fazem-se necessárias algumas considerações.

21. Em 12/05/2015 foi constatada a falsidade do diploma apresentado pelo servidor junto à Universidade para fins de recebimento de gratificação (fl. 06). Intimado o servidor em 18/05/2015 e 25/05/2015 para que apresentasse o diploma original para fins de conferência pela ProGPe (os documentos asseveram que haviam suspeitas de irregularidades), não houve manifestação do peticionário.

22. Por sua vez, segundo o pedido de reconsideração ora analisado, o peticionário assevera que havia pedido a sua aposentadoria em 26/05/2016, ou seja, após ciência de que a UFSCar estava investigando os fatos.

23. Ocorre que a aposentadoria do servidor não havia ainda sido ultimada quando se iniciou o PAD, de modo que, na expressa letra da lei:

Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

24. Agiu corretamente a Administração, portanto, em suspender o processo de aposentadoria voluntária do servidor que estava respondendo a Processo Administrativo Disciplinar.

25. Importante destacar que a aposentadoria não é devida ao servidor apenado com demissão e teria sido cassada caso tivesse sido concedida antes do início do PAD, conforme disposição dos arts. 134 e 172, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.112/90, de modo que desnecessárias outras considerações sobre esse pedido.

26. Por fim, argumenta o servidor recorrente que teria havido prescrição da infração disciplinar ante o decurso de tempo em que ele apresentou o diploma falso e a data da penalidade aplicada pela UFSCar.

27. Olvida o recorrente que o prazo para a investigação é do conhecimento dos fatos pela autoridade administrativa e não da ocorrência do fato em si:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 108/2017/PF/UFSCar/PGF/AGU

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção (grifos nossos).


28. Em suma, nenhum dos argumentos apresentados pelo recorrente merece prosperar tendo em vista a correção formal e material do PAD.

V. DA CONCLUSÃO

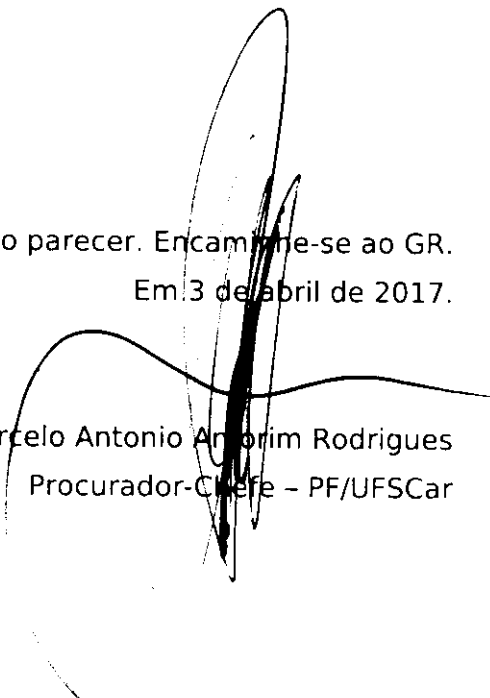
29. Em face de todo o exposto, opinamos pela regularidade procedimental do PAD e pela ausência de argumentos suficientes à modificação da pena aplicada ao servidor.

À consideração superior.

São Carlos, 3 de abril de 2017.


Marina Define Otávio
Procuradora Federal

Aprovo o parecer. Encaminhe-se ao GR.
Em 3 de abril de 2017.


Marcelo Antonio Amorim Rodrigues
Procurador-Chefe - PF/UFSCar



Ao Conselho Universitario da UFSCar

Senhor Presidente

Recurso Administrativo

-Nulidade por desrespeito ao Prazo de Julgamento

Portaria GR 1307/15 de junho 2015 Art. 4, contar o prazo de sessenta dias a contar do inicio do trabalho.

Inicio em Setembro de 2015

Final Agosto de 2016

Art.107(lei 13300de 2010)os pedidos deverão ser decididos dentro de trinta(30) dias.

Prot. De entrada 29/08/2016

Resposta 30/11/2016-Data do Recebimento

-Merito

Pedido de Aposentadoria foi feito em 26/05/2015 proc.23112.001763/2015-71

portanto bem antes da Portaria GR 1307/2015 que foi de 12/06/2015e inicio das atividades da comissão em Setembro de 2015,portanto após meu pedido.

-Pena Aplicada Afrona Principio e da Responsabilidade

Trinta e Nove anos de UFSCar

sem problemas e nem alguma punição

-Prescrição da Punilidade de Revisão do ato administrativo que acatou o pedido.

Certificado entregue ao SRH em junho 2005 portanto onze (11)anos da data somente agora o SRH vem rever.

A portaria GR021/2005 de janeiro de 2005 deu o parecer favorável ao enquadramento.



-Um pequeno histórico.

Em julho de 2005 foi entregue e protocolado uma **cópia** de um Certificado aceito pelo SRH da UFSCar sem a apresentação do **original**.

Certificado aceito na data pela DD secretaria Geral de Recursos Humanos da UFSCar.

-Direito Adquirido

Portanto após onze anos vem a ser julgado tal ato poderia ser considerado direito adquirido por tantos anos sem análise da UFSCar responsável por suas atitudes.

São Carlos, 05 de Dezembro de 2016

Pedro J. Gallo
Pedro Luis Gallo

UFSCar
Secretaria dos Órgãos Colegiados
Recebido em 05/12/2016

Rejeito

Carimbo da UFSCar

A Reitoria,
p/ anexar as
respostas quanto
em 06/12/2016

Regina F. Canhoto
Chefe da SOC/UFSCar



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 184/2016/PF/UFSCar/PGF/AGU

PROCESSO Nº 23112.001484/2015-37

INTERESSADO: Reitoria

ENCAMINHAMENTO: Reitoria

ASSUNTO: Análise de relatório final apresentado ao término de Processo Administrativo Disciplinar.

- I. Análise de relatório final de Processo Administrativo Disciplinar.
- II. Portaria Conjunta nº 1/2016/CGU/PGF/CG/AGU.
- III. Regularidade na instrução processual.
- IV. Acolhimento do relatório final.

Senhora Procuradora-Geral,

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de análise dos procedimentos adotados na instrução processual de processo administrativo disciplinar, conduzido por Comissão designada por ato da Reitoria e que teve, por objeto, a apuração de uso de diploma falso para a obtenção de vantagens pessoais junto à esta universidade.
2. Referido processo foi instaurado a partir da implantação do novo Sistema de Apoio a Gestão Universitária Integrada (SAGUI), o qual cruza informações de diversos bancos de dados existentes na universidade, entre eles, os de recursos humanos e graduação. A atualização resultou em algumas inconsistências, entre elas a discrepância entre as informações de recursos humanos e da graduação, mas com a consulta a diversos órgãos internos da universidade foi possível concluir que o diploma apresentado pelo servidor era falso, sendo este o objeto desta investigação (fl. 01/09).
3. Instaurado o processo administrativo disciplinar, foi designada a respectiva comissão, nos termos da Portaria GR 1307/2015, com posterior edição de portarias de prorrogações e recondução da Comissão Processante.
4. Após a realização do trabalho da Comissão, é apresentado o Relatório Final de fls. 166-176.



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 184/2016/PF/UFSCar/PGF/AGU

II. DO ESCOPO DA ANÁLISE JURÍDICA

5. O exame desta Procuradoria Federal em execução junto a UFSCar se dá nos termos dos artigos 11 e 18 da Lei Complementar nº 73/93, e do art. 10, § 1º da Lei nº 10.480/2002, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão.

6. A manifestação jurídica tem por escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, ou já efetivados.

7. Especificamente no que se refere à análise no âmbito de processos administrativos disciplinares ou sindicâncias, a atuação desta Procuradoria Federal se dá nos termos da Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAGU nº 1/2016¹, que dispõe sobre os elementos mínimos a ser observados na análise da matéria.

8. Destarte, a presente manifestação jurídica não visa formular juízo de valor, nem decidir a conveniência e a oportunidade do ato a ser praticado.

9. De outro lado, a presente análise levará em consideração o objeto da Portaria que constituiu a Comissão Processante, na medida em que referida Portaria

¹ PORTARIA CONJUNTA Nº - 1, DE 1º DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre os elementos mínimos a serem observados na fundamentação das manifestações dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União, em atividade de apoio a julgamento de procedimentos disciplinares. O CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO, o PROCURADOR-GERAL FEDERAL e o CORREGEDOR-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhes conferem Presidência da República. os artigos 35, 39, I, e 40, III, do Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010, e, Considerando que, no curso das correições realizadas pela Corregedoria-Geral da Advocacia da União, tem-se identificado heterogeneidade nas peças produzidas por diversos órgãos consultivos, na atividade de apoio a julgamento de procedimentos disciplinares, quanto à análise de aspectos formais e de mérito, e Considerando a necessidade de se aprimorar os serviços consultivos, por meio da uniformização das respectivas atividades, resolvem: Art. 1º A manifestação jurídica proferida no âmbito de órgão consultivo da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, aferirá, quando for o caso: I - a observância do contraditório e da ampla defesa; II - a regularidade formal do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial: a) se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados ao servidor e as respectivas provas; b) se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa; c) se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa; d) se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração; III - a adequada condução do procedimento e a suficiência das diligências, com vistas à completa elucidação dos fatos; IV - a plausibilidade das conclusões da Comissão quanto à: a) conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção; b) adequação do enquadramento legal da conduta; c) adequação da penalidade proposta; d) inocência ou responsabilidade do servidor. Parágrafo único. No caso de submissão de processo administrativo disciplinar a julgamento antecipado, deverá ser aferida, conforme o caso, a aplicabilidade deste artigo. Art. 2º O disposto no art. 1º, incisos I, II e IV, "b", "c" e "d", não se aplica aos casos de sindicância investigativa e sindicância patrimonial. Art. 3º A manifestação de que trata o art. 1º conterá relatório sucinto dos fatos sob apuração, abordagem sobre os principais incidentes ocorridos no curso do processo, fundamentação e conclusão. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 5º Fica revogada a Portaria Conjunta nº 1, de 30 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 9 de junho de 2011.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR

Consultor-Geral da União

RENATO RODRIGUES VIEIRA

Procurador-Geral Federal "



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 184/2016/PF/UFSCar/PGF/AGU

delimita o alcance das acusações, devendo a Comissão ater-se aos fatos ali descritos.

III. DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

10. Inicialmente cumpre observar que os autos estão constituídos por um volume, contendo um total de 75 páginas, devidamente numeradas, rubricadas e organizadas em ordem cronológica, conforme determinam os §§3º e 4º do art. 22, da Lei nº 9.784/1999.

11. Tem-se, pois, por regular a formação do processo ora sob exame.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DA REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO

12. Conforme já referido, a presente análise pauta-se nas orientações contidas na Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU nº 1/2016 que dispõe sobre os elementos mínimos a ser observados. Passaremos, pois, a fazê-la nos termos da regulamentação.

13. Nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU nº 1/2016 **relata-se sucintamente os fatos sob apuração.**

14. A investigação iniciou-se a partir da atualização e integração de sistemas da universidade em que se constatou que o servidor investigado não possuía registro na graduação de química embora constasse como graduado na área de recursos humanos.

15. Os indícios foram apontados em documento apresentado pela Chefe do Departamento de Planejamento e Implantação de Sistemas a qual observa a inconsistência do cadastro e solicita auxílio da pró-reitoria de graduação para certificar-se se nos arquivos da graduação constava o servidor Pedro Luis Gallo como graduado em química na UFSCar nos anos de 1985 a 1988.

16. De fato, não foram encontrados registros do servidor como graduado por esta universidade e prosseguiram-se as diligências com a juntada de cópia do diploma que o servidor havia feito constar nos registros de recursos humanos para avaliação de sua autenticidade (fl. 05).

17. A análise da ProAd foi assertiva na conclusão da falsidade da cópia do diploma constante dos registros de recursos humanos do servidor Pedro Luís Gallo e esclareceu que “Esse número de registro, 162368 (sempre único) pertence a Suely Aparecida Provinciali Vall, curso de Licenciatura em Pedagogia Plena, habilitação em Administração Escolar de 1º e 2º Graus, concluído na UFScar em 1987, processo nº 3556/87 e registrado em 24/05/1988, conforme documento impresso em anexo” (fl. 06).



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 184/2016/PF/UFSCar/PGF/AGU

18. Referida Comissão iniciou seus trabalhos em 18 de agosto de 2015, e, já na segunda reunião **determinou a ciência da instauração do PAD ao então investigado, ofertando-lhe vistas do processo e oportunidade para o contraditório e ampla defesa**², tendo sido realizado o interrogatório, recebida e analisada a defesa, conforme se comprova com os documentos de fls. 34, 48, 57/58 e 71/73.

19. A instrução da investigação colheu provas documentais da constatação de contradições nos sistemas da universidade, confrontação com o registro de outros departamentos, cópia do diploma apresentado pelo servidor para uso em seus registros pessoais, declaração de falsidade pela ProAd e oportunidade de o investigado de apresentar o diploma original previamente à instauração do PAD. A prova testemunhal consistiu na oitiva de Suely Aparecida Provinciali Vall. Houve o interrogatório do investigado e ele não indicou testemunhas. Considerando os fatos investigados e as possibilidades de provas a serem produzidas, **o processo disciplinar se desenvolveu adequadamente, sendo as diligências suficientes à elucidação dos fatos**³.

20. O processo administrativo disciplinar transcorreu normalmente, **sem incidentes, vícios ou nulidades legais** (Art. 1º, II, "c" e "d" cc art.3º, da Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAGU nº 1/2016).

21. O **termo de indiciamento** indica que a comissão baseou a sua conclusão nas provas obtidas com as "oitiva de testemunha, além da análise dos documentos juntados aos autos e do interrogatório do acusado" entendendo que a irregularidade praticada pelo servidor público foi "apresentação de cópia de diploma não autêntico do Curso de Graduação de Licenciatura em Química da Universidade Federal de São Carlos, registrado sob o nº 162368, à Comissão de enquadramento do plano de carreiras dos cargos técnico-administrativos em Educação, para sua progressão na carreira de servidor público, conforme verificação de autenticidade da Divisão de Registro de Diplomas- DirD da UFSCar, às fls. 06 dos autos em epígrafe, fato este conformado pelo acusado em seu próprio, às fls. 34. Tal irregularidade caracteriza-se como "valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública", tipificada no artigo 117, inciso IX, da Lei 8.112, de 1990".

22. O Relatório Final após relatar o procedimento adotado pela Comissão e todas as provas colhidas nos autos, em seu item IV, passa a analisar as provas e a defesa escrita.

23. Na defesa escrita o servidor argumenta que estava passando por dificuldades financeiras e que levou o certificado achando que não seria aceito. Afirma também que não viu como desfazer o ato sem prejudicar a sai a terceiros. Ocorre que, segundo a Comissão, "Os argumentos apresentados pelo indiciado, em sua defesa, não justificam tal ato, uma vez que a falsificação de documento, além de ferir a Ética do serviço público e ser tipificada como uma irregularidade

² Art. 1º, I, da Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAGU nº 1/2016

³ Art. 1º, III, da Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAGU nº 1/2016



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 184/2016/PF/UFSCar/PGF/AGU

administrativa na Lei 8.112/90, constitui-se em crime descrito na Legislação Brasileira”.

24. A Comissão reconheceu a deslealdade do indiciado em face da administração pública, mas esta violação à ética dos servidores restou absorvida pelo enquadramento da conduta descrita e prevista no artigo 117, inciso IX, da Lei 8.112, de 1990: “Art. 117. Ao servidor é proibido: (...)IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública”.

25. Em verdade, mais do que deslealdade agiu o investigado em **detrimento da função pública** ao solicitar utilização de cópia falsa do diploma da ex-esposa junto ao setor de recursos humanos da UFSCar para obtenção de **proveitos pessoais** consistentes em promoções na sua carreira de servidor técnico-administrativo, com o incremento do seu salário, sob o argumento de que enfrentava dificuldades financeiras.

26. Aliás, cumpre ressaltar que para fins administrativos sequer a efetiva obtenção da vantagem é requisito necessário para a punição, sendo necessário apenas o dolo para a configuração da infração administrativa. Nesse sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) vai ao encontro da decisão da Comissão⁴:

Portanto, a infração ocorre independentemente de o servidor ter auferido o benefício para si ou para outrem, isto é, para a caracterização do ilícito não é necessário demonstrar o prejuízo da Administração ou o efetivo benefício do servidor, bastando que ele tenha praticado a irregularidade com este objetivo. É o que consta da Formulação DASP n.º 18:

Formulação-Dasp nº 18. Proveito pessoal

A infração prevista no art. 195, IV, do Estatuto dos Funcionários²⁰⁸, é de natureza formal e, conseqüentemente, se configura ainda na hipótese de o proveito pessoal ilícito não ter sido conseguido.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça vem adotando a orientação de que o ilícito aqui reportado dispensa o recebimento de qualquer vantagem financeira por parte do servidor infrator, sedimentando a natureza formal do ilícito. Senão vejamos:

“o ilícito administrativo de valer-se do cargo para obter para si vantagem pessoal em detrimento da dignidade da função pública, nos termos do art. 117, IX da Lei 8.112/90 é de natureza formal, de sorte que é desinfluyente, para sua configuração, que os valores tenham sido posteriormente restituídos aos cofres públicos após a indicição do impetrante; a norma penaliza o desvio de conduta do agente, o que independe dos resultados”

(MS 14.621/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 30.6.2010).

⁴ Manual de Processo Administrativo Disciplinar, CGU, Brasília, 2015, página 218



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 184/2016/PF/UFSCar/PGF/AGU

27. Ao final, a Comissão conclui pela **pena de demissão**, nos termos do art. 132, XIII, o qual faz expressa referência às violações dos incisos IX a XVI do art. 11, todos da Lei nº 8.112/90.

28. A **responsabilidade do servidor**⁵ pela prática de atos disciplinares possui lastro probatório documental e testemunhal e a **penalidade**⁶ aplicada, bem como as recomendações administrativas são adequadas aos fatos descritos e a gravidade considerada pela Comissão.

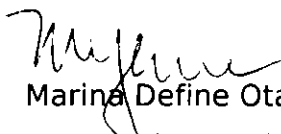
29. Ante o exposto, entendemos ser o caso de acolher integralmente o relatório apresentado, e, por consequência, **aplicar a penalidade de demissão sugerida pela Comissão**.

V - CONCLUSÃO

30. Com base no que foi acima explicitado, considerando a adequação dos procedimentos adotados pela Comissão, a suficiência de diligências adotadas, o farto conjunto probatório produzido nos autos e compatibilidade das provas produzidas e a convicção formada pela Comissão quanto a violação do servidor Pedro Luis Gallo ao art. 117, IX, da Lei nº 8.112/90, da Lei nº 8.112/90, opinamos pelo acolhimento integral do relatório apresentado, com fundamento no artigo 168 da Lei 8112/90.

À consideração superior.

São Carlos, 11 de maio de 2016.


Marina Define Otávio
Procuradora Federal

⁵ Art. 1º, IV, “c”, da Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAGU nº 1/2016

⁶ Art. 1º, IV, “d”, da Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAGU nº 1/2016



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PARECER Nº 184/2016/PF/UFSCar/PGF/AGU

Aprovo o parecer. Encaminhe-se ao GR.

Em 11/05/2016.

Patrícia Ruy Vieira

Procuradora-Geral – PF/UFSCar